



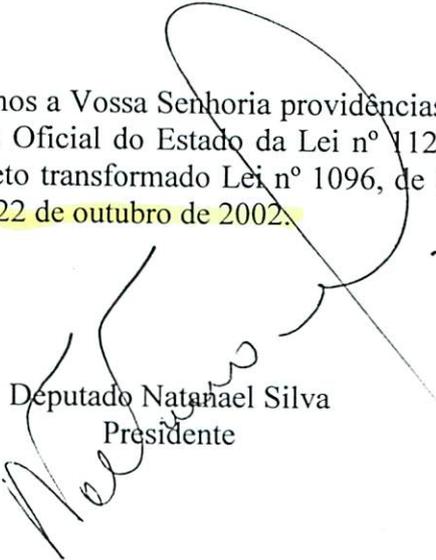
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of.P/24202

Porto Velho RO, 22 de outubro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos a Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado da Lei nº 1121, de 22 de outubro de 2002 e partes vetadas do Projeto transformado Lei nº 1096, de 06 de agosto de 2002 e Lei Complementar nº 268, de 22 de outubro de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100
Porto Velho - Rondônia*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 158/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 268, de 22 de outubro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 156/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta parágrafo ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 123

.....

§ 3º Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de trinta dias do protocolo do pedido de licença prêmio por assiduidade, deverá, de imediato, conceder o gozo da licença solicitada”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNÓ DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 094 , DE 10 DE - SETEMBRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar oriundo desse Poder Legislativo, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 152/2002, de 19 de agosto de 2002.

Senhores Deputados, inicialmente o Projeto de Lei Complementar sofre de vício formal de iniciativa. Houve invasão de competência, em afronta ao disposto na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do artigo 39 e inciso VII, do artigo 65, todos da Constituição Estadual.

Tais dispositivos estabelecem que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado, consoante se vê em seu teor:

"Art. 39.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Ainda, há uma interferência indevida em assuntos que dizem respeito à conveniência e oportunidade administrativa, pois impõe o direito de o servidor público gozar a licença prêmio por assiduidade na ausência de manifestação bastante imediata da Administração Pública.

Do modo como foi redigido, o Projeto de Lei Complementar faz com que o interesse do servidor seja o mais importante na relação jurídica estabelecida pelo seu requerimento. A vontade que se impõe ou prevalece é a deste e não o da Administração.

É um grave erro, que acarretaria sérias conseqüências para o serviço público. Basta lembrar que há requisitos a serem analisados para a concessão desse benefício como, por exemplo, o limite de servidores públicos no mesmo setor que estejam no gozo de licença. Além disso, a conveniência administrativa não está restrita apenas a esse limite, mas a outros fatores que corriqueiramente geram a falta de pessoal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 152/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta parágrafo ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 123

.....

§ 3º Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de trinta dias do protocolo do pedido de licença prêmio por assiduidade, deverá, de imediato, conceder o gozo da licença solicitada”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente